385R1095

30. 4. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 117/5

REGULAMENTO (CEE) Nº 1095/85 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 203/85 que estabelece a lista dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas para os quais a concessão dos certificados de importação está sujeita a condições especiais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulemento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabeleceu a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 746/85 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º e o nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que ol Regulamento (CEE) nº 203/85 da Comissão (3) estabelece a lista dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas para os quais a concessão de certificados de importação está sujeita a condições especiais previstas no nº 2 do artigo 2º, do Regulamento (CEE) nº 1303/83 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 793/85 (5); que, em resultado da evolução crescente das importações de certos produtos à base de cerejas provenientes de países terceiros e dos riscos de perturbação do mercado comunitário que daí podem decorrer, convém incluir igualmente esses produtos na referida lista,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os produtos abaixo indicados são aditados ao quadro do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 203/85:

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias
		Cerejas, branqueadas ou não, no estado congelado, sem adição de açúcar:
ex 08.10 D	ex 08.10-90	— ginjas
ex 08.10 D	ex 08.10-90	— outras
		Cerejas preparadas de outro modo ou conservadas sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:
		— com adição de açúcar:
		— em embalagens imediatas com peso líquido superior a 1 kg
ex 20.06 B II a) 8	20.06-50	— ginjas
ex 20.06 B II a) 8	20.06-51	— outras
		— em embalagens imediatas com peso líquido inferior ou igual a 1 kg
ex 20.06 B II b) 8	20.06-74	— ginjas
ex 20.06 B II b) 8	20.06-75	— outras
		— sem adição de açúcar:
		— em embalagens imediatas com peso líquido superior ou igual a 4,5 kg
ex 20.06 B II c) 1 dd)	20.06-89	— ginjas
ex 20.06 B II c) 1 dd)	20.06-90	— outras
		— em embalagens imediatas com peso líquido de 4,5 kg
ex 20.06 B II c) 2 bb)	20.06-96	— ginjas
ex 20.06 B II c) 2 bb)	20.06-97	— outras

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 81 de 23. 3. 1985, p. 10.
(3) JO nº L 23 de 26. 1. 1985, p. 24.
(4) JO nº L 138 de 27. 5. 1983, p. 25.
(5) JO nº L 88 de 28. 3. 1985, p. 43.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Maio de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 29 de Abril de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente